



## CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

### INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras do **Município de Viseu**, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2011 (que evidencia um total de activo líquido de 230.343.011,71 euros e um total de fundos próprios de 158.437.581,07 euros, incluindo um resultado líquido de 4.910.748,58 euros), a Demonstração dos resultados e os Mapas de Execução Orçamental (que evidenciam um total de 53.518.561,43 euros de despesa paga e um total de 53.955.169,17 euros de receita cobrada) do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

### RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Órgão Executivo a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Município, o resultado das suas operações e o relato da execução orçamental, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos e orçamentais adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

### ÂMBITO

4. Excepto quanto às limitações descritas nos parágrafos **7.1.** a **7.2.** abaixo, o exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:



- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Órgão Executivo, utilizados na sua preparação;
  - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
  - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
  - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

## **RESERVAS**

7. Foram verificadas as seguintes situações que constituíram reservas:

**7.1.** O Município ainda não realizou a inventariação integral dos bens imóveis de domínio público e privado e apresenta um número relevante de saldos estáveis por regularizar em imobilizado em curso, pelo que não nos podemos pronunciar quanto aos efeitos destas situações sobre as demonstrações financeiras.

**7.2.** A classificação do grupo homogéneo (GH) de bens construídos ou sujeitos a intervenções de requalificação não cumpre, na íntegra, o regulamento do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE), pelo que não nos é possível quantificar os efeitos de eventuais incorrecções sobre as demonstrações financeiras, nomeadamente ao nível do imobilizado e dos fundos próprios (subsídios e resultado líquido de cada exercício).



## OPINIÃO

8. Em nossa opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos **7.1.** a **7.2.**, as referidas demonstrações financeiras apresentam, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do **Município de Viseu**, em 31 de Dezembro de 2011, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada, no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

## ÊNFASES

9. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:
- 9.1.** O art.º 24.º do Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal (RICPM) estabelece que todos os bens móveis e imóveis do município devem estar adequadamente segurados, isentando desta obrigação apenas as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula. Verifica-se, contudo, que a cobertura de seguros para bens móveis e imóveis, actualmente, abrange apenas as viaturas, as escolas, seis imóveis da Câmara e os riscos eléctricos de equipamento electrónico em cerca de 1,7 milhões de euros. Pode concluir-se que a cobertura de seguros se manifesta insuficiente perante a norma legal que a regula, além de que constitui, em nossa opinião, uma contingência para o Município por não acautelar convenientemente os riscos associados a eventos futuros e incertos, designadamente em relação a bens móveis e imóveis considerados indispensáveis à prossecução da actividade.
- 9.2.** À semelhança do exercício anterior, verificou-se uma insuficiência de respostas obtidas no âmbito do processo de circularização de clientes/utentes com cauções, persistindo no passivo um valor semelhante de dívidas com elevada antiguidade. No entanto, removemos a reserva que constava no ponto **7.3.** da Certificação Legal das Contas de 2010 porque o efeito potencial de eventuais correcções sobre as demonstrações financeiras ficou abaixo do nível de materialidade definido para o presente exercício.



9.3. As demonstrações financeiras dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) foram individualmente sujeitas a certificação das contas, não fazendo parte das demonstrações financeiras do Município, por não terem sido integradas.

Viseu, 17 de Abril de 2012

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes & Manuel Figueiredo, SROC n.º 85,  
Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800



## RELATÓRIO E PARECER DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

**Exmo. Órgão Deliberativo do**

**Município de Viseu**

Satisfazendo o estabelecido no artigo 47.º n.º 2 e no artigo 48.º n.º 3 alínea e) da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, vimos submeter à apreciação de V. Exas., o Relatório e o Parecer do Revisor Oficial de Contas, relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2011.

### 1. RELATÓRIO

No desempenho das funções que por lei nos estão atribuídas:

- 1.1. A partir da data de nomeação, acompanhámos a actividade do Município, tendo recebido do Órgão Executivo e de outros responsáveis as informações e esclarecimentos que lhes solicitámos.
- 1.2. Verificámos a regularidade do preenchimento dos livros, dos registos contabilísticos e dos documentos de suporte.
- 1.3. Velámos para que a Lei fosse aplicada de forma correcta.
- 1.4. Confirmámos a titularidade, pelo Município, de bens e valores.
- 1.5. Verificámos que os critérios valorimétricos utilizados são os que constam do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.
- 1.6. Confirmámos que o Balanço, a Demonstração de Resultados e o respectivo Anexo foram elaborados de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, excepção feita às reservas constantes da Certificação Legal de Contas.
- 1.7. Estamos convencidos que os referidos documentos de prestação de contas traduzem, de forma verdadeira, com as reservas apresentadas na Certificação Legal de Contas, as demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de 2011 e, bem assim, os resultados apurados no exercício findo na mesma data.
- 1.8. Estamos de acordo que o Relatório de Gestão, assim como a Proposta de Aplicação de Resultados, nele incluída e apresentados pelo Órgão Executivo, cumprem o exigível na lei.



## 2. PARECER

Face ao anteriormente exposto, somos de parecer que a Assembleia Municipal deve, em relação aos documentos apresentados pelo Órgão Executivo, aprovar o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício de 2011, com as reservas e as ênfases apresentadas na Certificação Legal de Contas.

Viseu, 17 de Abril de 2012

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes & Manuel Figueiredo, SROC n.º 85,  
Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800